

### CLASSIFICAÇÃO PAUTAL PRÉVIA

Considerando que as boas práticas internacionalmente aceites em matéria aduaneira impõem a simplificação dos procedimentos e a facilitação do comércio lícito, tendo em vista a redução dos custos operacionais no comércio internacional;

Atendendo que a correcta classificação pautal de mercadorias representa um mecanismo relevante na facilitação do comércio, na medida em que promove a celeridade no processo de desalfandegamento, possibilita a correcta determinação dos direitos e demais imposições aduaneiras a que as mercadorias se sujeitam e evita contencioso entre a Administração e os Contribuintes, sendo por isso de extrema importância a classificação pautal prévia;

Convindo dar cumprimento ao vertido no n.º 2 do artigo 6.º das instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro, que determina que os procedimentos específicos para a emissão da Classificação Pautal Prévia, bem como o formulário para o efeito são definidos e publicados pela AGT.

Em conformidade com o vertido na alínea n) do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, ouvido o Conselho de Administração, esclarece-se o seguinte:

1. Os operadores do Comércio Internacional podem requerer a emissão de pareceres de classificação pautal da mercadoria (CPP) antes da submissão da declaração aduaneira, por forma a aferir previamente a correcta classificação pautal.
2. O pedido de parecer de classificação pautal prévia é efectuado até 30 dias antes da submissão do Despacho Aduaneiro, mediante preenchimento do formulário anexo ao presente instrutivo, disponível no *website* da AGT, devendo necessariamente ser acompanhado dos seguintes elementos:
  - a. Factura pró-forma;
  - b. Amostra, fotografias, catálogos, ficha técnica, manuais ou instrutivos de utilização, montagem ou funcionamento, desenhos, etc;
  - c. Informações sobre o processo de produção de mercadoria;
  - d. Relação e designação concreta dos materiais fornecidos directa ou indirectamente, pelo comprador (importador) ao vendedor, para a obtenção da mercadoria a importar;
  - e. Remessa de amostras, nos casos em que o conhecimento integral da mercadoria e da sua funcionalidade dependa de prévia apresentação de laudo laboratorial.
  - f. Outros documentos que vierem a ser solicitados pela AGT, na fase de análise do requerimento.



3. Em caso de insuficiência das informações fornecidas pelo requerente, é solicitada informação adicional, indicando-se os elementos em falta, sob pena de recusa da prestação da informação, devendo, neste caso, o prazo para a emissão de informação iniciar-se apenas após remessa de todos os elementos em falta.
4. A CPP é prestada de forma gratuita, entretanto, em caso de despesas relacionadas com análises, peritagens ou com a devolução de amostras, as mesmas devem ser suportadas pelo requerente.
5. A CPP, quando a respectiva solicitação seja acompanhada de todos os elementos relevantes, deve ser emitida no prazo de 30 dias contados desde a sua solicitação.
6. A CPP é intransmissível, só podendo ser utilizada pelo requerente e em relação à mercadoria específica que originou a sua emissão, cuja importação ou exportação estejam realmente previstas.
7. A CPP poderá ser anulada antes, durante e após desalfandegamento da mercadoria, por razões imputáveis ao solicitante, nas seguintes situações:
  - a. Se ficar comprovado que tenha sido requerida e emitida, depois da submissão e registo do despacho aduaneiro, para efeitos de correção e ou cancelamento da declaração aduaneira;
  - b. Se o requerente apresentar fundados motivos que levem à anulação da CPP;
  - c. Em caso de denúncia comprovada, reclamações ou registo de que as informações fornecidas foram inexatas, incompletas, ou infundadas resultando em benefício indevido por força da CPP emitida.
8. A CPP poderá ainda ser anulada por motivos não imputáveis ao solicitante antes, durante ou após desalfandegamento da mercadoria, nas seguintes situações:
  - a. Se existir um Parecer ou decisão de Classificação Pautal da Organização Mundial das Alfândegas (OMA);
  - b. Se ocorrerem emendas ou uma nova versão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, publicada na Pauta Aduaneira.
9. A presente Circular entra imediatamente em vigor.

**Publique-se.**

**ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA**, em Luanda, aos 29 DEZ 2023.

**O Presidente do Conselho de Administração**



**José Leiria**

AGT SEDE | EDIFÍCIO SKY BUSINESS  
Rua Marechal Broz Tito, n.º 12 – Bairro Cuzeiro, CP 1254  
Município de Luanda | Distrito Urbano da Ingombota | Telefone: (+244) 222 706 000  
Website: [www.agt.minfin.gov.ao](http://www.agt.minfin.gov.ao) | E-mail: [correspondencia.agt@minfin.gov.ao](mailto:correspondencia.agt@minfin.gov.ao)